



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720013/2020-01
ACÓRDÃO	2302-004.685 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF N. 2.

Não se conhece de alegações voltadas a afastar penalidade legalmente prevista com fundamento em inconstitucionalidade, confiscatoriedade, desproporcionalidade, razoabilidade ou violação a princípios constitucionais.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. CPRB. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A pessoa jurídica sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta deve apresentar a EFD-Contribuições na forma e no prazo previstos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de elaboração e apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita – EFD-Contribuições, relativa ao ano-calendário de 2015, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa RFB n. 1.252/2012, combinado com o art. 16 da Lei n. 9.779/1999.

Conforme relatório fiscal, a contribuinte estava obrigada a escriturar a EFD-Contribuições no ano-calendário de 2015, em razão da sujeição à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011. A fiscalização consignou que a contribuinte foi intimada a apresentar e transmitir a EFD-Contribuições/2015, mas não atendeu à intimação.

A autoridade fiscal também registrou que, embora a redação vigente à época da infração remetesse às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, a redação vigente por ocasião do lançamento passou a remeter ao art. 12 da Lei n. 8.218/1991. Por isso, realizou comparação entre as penalidades, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, concluindo pela aplicação da multa menos gravosa ao sujeito passivo.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 8ª TURMA DA DRJ06, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, a recorrente (sujeito passivo principal) apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 370/374), alegando, em breve síntese:

- a) Afirma que a multa exigida seria abusiva, por equivaler a percentual elevado do crédito lançado em processo administrativo conexo;
- b) Alega que, por se tratar de obrigação acessória, a multa não poderia ser desproporcional em relação ao tributo envolvido;
- c) Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, para sustentar a improcedência da penalidade;

- d) Sustenta que a autuação desconsiderou a autonomia dos estabelecimentos, pois matriz e filiais possuem inscrições próprias no CNPJ e domicílios tributários distintos;
- e) Afirma que os débitos seriam apurados por filial, de modo que seria incabível responsabilizar a matriz por obrigações relativas a outros estabelecimentos;
- f) Invoca o art. 127 do CTN, o REsp n. 1.355.812/RS e precedente do TRF da 1ª Região para defender a autonomia jurídico-administrativa dos estabelecimentos;
- g) Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido e a anulação do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

A recorrente sustenta que a multa aplicada seria abusiva, desproporcional e confiscatória, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não obstante, tais alegações não devem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração relativo à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de apresentação da EFD-Contribuições relativa ao ano-calendário de 2015.

A recorrente não demonstra a efetiva apresentação da EFD-Contribuições exigida, nem impugna de forma específica a constatação fiscal de que estava obrigada à escrituração e transmissão da obrigação acessória no período autuado.

Sua insurgência de mérito concentra-se na alegação de que a autuação teria sido lavrada em face de estabelecimento diverso daquele em que teriam ocorrido os fatos geradores, em violação à autonomia entre matriz e filiais.

Contudo, a alegação não procede.

A obrigação acessória em discussão decorre da sujeição da pessoa jurídica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. A legislação de regência da CPRB estabelece que a contribuição é devida pela empresa e que sua apuração deve ocorrer de forma centralizada.

A Lei n. 12.546/2011, ao tratar da CPRB, refere-se às empresas que exercem determinadas atividades ou fabricam produtos abrangidos pelo regime substitutivo. A própria substituição ocorre em relação às contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/1991, devidas pela empresa.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB n. 1.436/2013 dispõe que a CPRB deve ser apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, informada em DCTF e recolhida por DARF.

A EFD-Contribuições, por sua vez, constitui obrigação acessória vinculada à apuração e escrituração das contribuições incidentes sobre a receita, inclusive a CPRB. Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.252/2012, estão obrigadas à EFD-Contribuições as pessoas jurídicas sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011.

Portanto, a obrigação de apresentação da EFD-Contribuições é da pessoa jurídica obrigada, e não de cada estabelecimento considerado de modo isolado, especialmente quando a contribuição a ser informada é apurada de forma centralizada.

A existência de inscrições distintas no CNPJ e de domicílios tributários próprios para matriz e filiais não afasta, nesse contexto, a obrigação da pessoa jurídica de apresentar a escrituração digital exigida pela legislação tributária federal.

O art. 127 do CTN, invocado pela recorrente, trata de domicílio tributário e não tem o alcance de afastar obrigação acessória atribuída à pessoa jurídica pela legislação específica. Tampouco impede que a obrigação relativa à CPRB seja apurada e declarada de forma centralizada, conforme previsto expressamente na norma de regência.

Ausente prova da apresentação tempestiva da EFD-Contribuições e não demonstrado vício no lançamento, deve ser mantida a exigência.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por voto conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo